



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 006/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 100501/2024 Dispensa n. 004/ CMT/2024

Objeto: Contratação de fornecedor de Gêneros Alimentícios, Limpeza e Higiene, para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

PARECER JURÍDICO – PROJUR/CMT Nº 006/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA

Processo:	100501/2024 – CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA – CMT
Interessado (s):	Gabinete do Presidente, por meio do Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 03).
Assunto: PARECER JURÍDICO – PROJUR/CMT Nº 006/2024	Contratação de fornecedor de Gêneros Alimentícios, Limpeza e Higiene, para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA E HIGIENE, PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA-PA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/202. ANÁLISE JURÍDICA DE LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.. POSSIBILIDADE.

Ao Senhor Presidente da CMT,

I. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico versa sobre análise do **Processo nº 100501/2024 CMT** em que o Consultor Técnico da Câmara Municipal de Tracuateua, o Sr. Vandson Oliveira da Silva, por meio do **Documento de Formalização da Demanda – DFD** (fls. 03), de 30/03/2024, oficializa perante o Gabinete da Presidência - GAB proposta que tem por objetivo contratação de fornecedor de Gêneros Alimentícios, Limpeza e Higiene para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Tracuateua-PA., no exercício 2024.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 006/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 100501/2024 Dispensa n. 004/ CMT/2024

Objeto: Contratação de fornecedor de Gêneros Alimentícios, Limpeza e Higiene, para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

Em análise à **Justificativa** apresentada no **Documento de Formalização da Demanda – DFD**, o Sr. Vandson Oliveira da Silva justifica a necessidade da contratação, conforme se extrai do documento em questão:

“Levando em consideração os serviços executados pelo Gabinete do Presidente da Câmara municipal de Tracuateua, nota-se a necessidade de contratação de fornecedor de diversos tipos de objetos necessários para o desempenho e melhor atendimento aos munícipes e servidores da Câmara Municipal. Tal contratação se fez necessário para dar melhores condições a Câmara dos vereadores Municipais.

Considerando que a Câmara Municipal de Tracuateua pretende contratar empresa que forneça diversos tipos de insumos. Para manter os ambientes de Trabalho limpos, proporcionar aos usuários um café, água mineral dentre outros tipos de alimentos.

Observou-se a necessidade de contratar empresa que forneça diariamente esses tipos de produtos.”

No que se segue, justifica que a contratação se faz necessária pelos seguintes motivos:

“Cumprida à Câmara Municipal, no exercício de suas funções, necessita de diversos insumos de limpeza, higiene e gêneros alimentícios. No intuito de manter os ambientes administrativos da Casa Legislativa sempre limpos e higiênico para receber a população em geral, e aos servidores com setores de maneira adequado para trabalho. A aquisição dos gêneros alimentícios se dá a necessidade de oferece aos seus usuários um pequeno lanche aos servidores e as pessoas das localidades distantes que buscam por atendimento a Câmara Municipal.”

E conclui:

“A necessidade da contratação descrita nos itens supra decorre do fato de que a Câmara necessita garantir um bom e digno atendimento aos Munícipes que buscam pelos serviços da Câmara Municipal.”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 006/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 100501/2024 Dispensa n. 004/ CMT/2024

Objeto: Contratação de fornecedor de Gêneros Alimentícios, Limpeza e Higiene, para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

Ademais, a instrução inicial do processo foi feita com os seguintes documentos:

Anexo 1: Documento de Formalização da Demanda – DFD dando abertura ao processo de nº **100501/2024 CMT**, assinado pelo Sr. Vandson Oliveira da Silva, Consultor Técnico da Câmara Municipal de Tracuateua;

Anexo 2: Estudo Técnico Preliminar - ETP, assinado pelo Sr. Vandson Oliveira da Silva, Consultor Técnico da Câmara Municipal de Tracuateua;

Anexo 3: Análise de Avaliação de Riscos, assinado pelo Sr. Vandson Oliveira da Silva, Consultor Técnico da Câmara Municipal de Tracuateua;

Anexo 4: Ofício (leia-se memorando de solicitação de abertura do processo) 100501/2024 CMT, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua, Sr. Francisco Emanuel Paiva de Sousa;

Anexo 5: Termo de Referência, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua, Sr. Francisco Emanuel Paiva de Sousa;

Anexo 6: Despacho da Presidência da CMT, com a solicitação de pesquisa de preços nos sítios oficiais, bem como a confirmação da disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas com a eventual contratação;

Anexo 7: Pesquisas de Preços extraídas do site oficial do Painel de Preços do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos – Governo federal;

Anexo 8: Mapa de Apuração de Preços, assinado pelo Sr. Geizel Nascimento do Rozário, Agente de Contratação CMT;

Anexo 9: Disponibilidade Orçamentária, informada pela responsável do setor financeiro, a Sr.^a. Alcileia Oliveira do Nascimento, confirmando que há previsão orçamentária para cobrir as despesas com a eventual contratação, sendo anexada à respectiva dotação orçamentária:

Dotação Orçamentária nº Exercício 2024
Atividade 2.001 - Manutenção da Câmara,
Classificação econômica 3.3.90.30.00
Bens de Consumo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 006/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 100501/2024 Dispensa n. 004/ CMT/2024

Objeto: *Contratação de fornecedor de Gêneros Alimentícios, Limpeza e Higiene, para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.*

Anexo 10: Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira em que o Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua, Sr. Francisco Emanuel Paiva de Sousa (ordenador) declara que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO);

Anexo 11: Termo de Autorização de Abertura de Processo de Dispensa de Licitação, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua, Sr. Francisco Emanuel Paiva de Sousa;

Anexo 12: Termo de Autuação de Abertura do Procedimento, assinado pelo Sr. Geizel Nascimento do Rozário, Agente de Contratação CMT;

Anexo 13: Minuta do Contrato;

Anexo 14: Estimativa de Despesa (anexo no ETP);

Anexo 15: Justificativa de Preço (anexo no ETP e Pesquisa Mercadológica)

Anexo 16: AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 004/2024

Anexo 17: Despacho PROJUR – CMT, solicitando análise e parecer jurídico.

É o que de relevante havia para relatar. Passamos, dessa forma, a tratar da análise jurídica.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Destacamos que compete a esta Procuradoria prestar consulta estritamente jurídica, não lhe cabendo imiscuir-se em aspectos referentes à conveniência e a oportunidade da prática dos atos da Administração, os quais são reservados a alçada discricionária do gestor público, tampouco faz exame das questões de natureza técnica, administrativa ou financeira.

A presente análise alcança somente os elementos anexados aos autos até o momento deste parecer. Abstraindo-se o mérito administrativo, a presente análise cinge-se, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e outras abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito em questão.



Parecer nº 006/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 100501/2024 Dispensa n. 004/ CMT/2024

Objeto: Contratação de fornecedor de Gêneros Alimentícios, Limpeza e Higiene, para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

Os limites da atividade desta Procuradoria Jurídica se originam do princípio da deferência técnico-administrativa. Além disto, **as manifestações desta Procuradoria são exclusivamente opinativas** e, portanto, **não vinculantes para o administrador público**, podendo este adotar orientação desconforme do recomendado neste parecer jurídico.

Outrossim, presume-se que a autoridade requerente e o ordenador de despesas tenham competência para praticar os atos os quais pretendem, de forma que busquem zelar para que todos os atos processuais venham a ser praticados apenas por quem detenha as atribuições correspondentes.

Ao que passo *a priori* a fundamentar e *a posteriori* a opinar.

III. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A obrigatoriedade do procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens por parte da Administração tem seu cerne na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, sendo regulamentada pela Lei nº 14.133/21.

Por certo, a regra é licitar. A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento da necessidade do órgão público. A licitação não se limita apenas e tão somente a procurar pelo melhor preço, mas sim pela melhor proposta. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico possível.

Contudo, há situações fáticas em que a própria Constituição afasta o procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, licitação dispensável e inexigibilidade de licitação, previstas no Estatuto Federal de Licitações.

É o que se transcreve da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

Art. 37 – **A Administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 006/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 100501/2024 Dispensa n. 004/ CMT/2024

Objeto: Contratação de fornecedor de Gêneros Alimentícios, Limpeza e Higiene, para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

(...) *Omissis*

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Ex positis, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou a outras razões que revelem nítido interesse público, são os casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

De acordo com **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** isso ocorre porque “*o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico*” (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).

A opção pela chamada “contratação direta” deve ser justificada pela Administração, de tal modo que se comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público, ao amparo da legislação pertinente.

A licitação dispensável se verifica em situações que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório se afigura inconveniente ao interesse do órgão público naquele momento. Isso ocorre porque, em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio, era imprescindível.

A recém-editada **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021 veio estabelecer normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, inclusive, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 006/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 100501/2024 Dispensa n. 004/ CMT/2024

Objeto: *Contratação de fornecedor de Gêneros Alimentícios, Limpeza e Higiene, para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.*

Dada a instrução presente nos autos, a contratação é possível com base no inciso II do artigo 75, haja vista os valores oriundos das cotações apresentadas nos autos.

No tocante a hipótese de dispensa de licitação, com previsão no artigo 75, inciso II, da Lei de Licitações Nº 14.133-2021, essa destaca a contratação com valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Frisa-se que esse valor foi alterado pelo Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022 que atualiza os valores estabelecidos pela Nova Lei de Licitações, de modo que a quantia prevista no artigo 75, inciso II, atinge o montante de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

No presente caso, é válido ressaltar que a justificativa de preços e o mapa comparativo, apresenta valor que se amolda dentro daquele permitido pelo artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no que concerne a dispensa de licitação por valor, assim como o preço de referência mostra-se adequado ao mercado e vantajoso à administração.

Não obstante aos enquadramentos legais possíveis ao caso concreto, todos os processos de contratações públicas devem seguir o estabelecido na lei pre dita e demais normas regulamentadoras. Nesse viés, a lei exige requisitos de formalização para o processo de contratação direta, a exemplo da Dispensa, devendo ser atendidos aqueles instituídos no artigo 72, da Lei de Contratações Públicas:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 006/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 100501/2024 Dispensa n. 004/ CMT/2024

Objeto: Contratação de fornecedor de Gêneros Alimentícios, Limpeza e Higiene, para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(grifamos)

Por esse dispositivo, os documentos necessários que devem instruir o processo de dispensa de licitação são:

a) documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo – foram juntados os seguintes documentos aos autos:

a.i) Documento de Oficialização da Demanda, datado de 30/03/2024 e assinado em 30/02/2024 pelo Sr. Vandson Oliveira da Silva, Consultor Técnico da Câmara Municipal de Tracuateua;

a.ii) Estudo Técnico Preliminar, datado de 02/04/2024 e assinado em 02/04/2024 pelo Sr. Vandson Oliveira da Silva, Consultor Técnico da Câmara Municipal de Tracuateua;

a.iii) Termo de Referência, datado de 05/04/2024, e assinado em 05/04/2024 pelo Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua, Sr. Francisco Emanuel Paiva de Sousa;

a.iv) Análise e Avaliação de Riscos, datado de 03/04/2024 e assinado em 03/04/2024 pelo Sr. Vandson Oliveira da Silva, Consultor Técnico da Câmara Municipal de Tracuateua;

Cumprido destacar que o Termo de Referência é o documento que deve ser elaborado na fase de planejamento das compras e contratações de qualquer órgão ou entidade pública, quando esta desejar adquirir bens e serviços comuns, e tem previsão legal no § 1º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 006/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 100501/2024 Dispensa n. 004/ CMT/2024

Objeto: Contratação de fornecedor de Gêneros Alimentícios, Limpeza e Higiene, para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
 - II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
 - III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.
- (grifamos)

Assim, enquanto instrumento obrigatório para toda contratação, que seja por meio de licitação, dispensa, inexigibilidade e adesão à ata de registro de preços, cuja elaboração deve se evidenciar a partir de estudos técnicos preliminares e da conjunção de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação. Logo, tal documento deve conter informações obtidas a partir de levantamentos feitos em relação ao objeto a ser contratado, orientando o fornecedor na elaboração da proposta, bem como no julgamento dessas.

O Termo de Referência apresentado consta a descrição do objeto, a especificação do serviço, a justificativa da contratação, o local a ser fornecido o serviço, as responsabilidades das partes, contratante e contratada, dentre outras informações, estando de acordo com as exigências legais, inclusive, já consta o servidor designado para fiscalização do contrato, caso autorizada a contratação.

- b) **estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021**- encontra-se nos autos o mapa comparativos de preços, datado de 18/04/2024 e assinado em 18/04/2024, bem como a pesquisa de mercado e metodologia de quantitativo, especificado no ETP.

A respeito, em qualquer tipo de contratação direta, o preço ajustado deve estar coerente com o praticado no mercado, demonstrando, assim, a vantajosidade nos autos. Nesse entendimento, o agente público, que anexou “a pesquisa de preço junto a sites oficiais” e assinou o documento de comparação de preços, se responsabiliza funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo se ater aos riscos decorrentes de preços não compatíveis com os padrões mercadológicos.

- c) **parecer jurídico e parecer técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 006/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 100501/2024 Dispensa n. 004/ CMT/2024

Objeto: Contratação de fornecedor de Gêneros Alimentícios, Limpeza e Higiene, para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

requisitos exigidos – No caso, o presente parecer jurídico passa a ser parte dos presentes autos em atendimento a legislação em referência

- d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido** - As despesas decorrentes do serviço a ser contratado correrão as expensas dos recursos específicos de acordo com o extrato de dotação orçamentária emitido pelo setor financeiro e anexado nos autos.
- e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária** – encontra-se presente nos autos minuta de contrato padrão de adesão, em relação aos documentos pessoais e de habilitação jurídica, **cabe ressaltar que a dispensa ocorrerá na forma eletrônica**, logo será anexado oportunamente ao processo.
- f) razão da escolha do contratado - cabe ressaltar que a dispensa ocorrerá na forma eletrônica**, logo será anexado oportunamente ao processo.
- g) justificativa de preço** – consta no ETP, com a respectiva justificativa do preço, considerando cotação realizada no portal de compras do governo federal, nos termos do art. 23 da Lei de licitações.
- h) autorização da autoridade competente** – após deliberação sobre o processo, caberá ao Presidente da Câmara, gestor deste órgão, oportunamente conferir expressa autorização para efetivação da pretensa contratação;

Ademais, destaca-se o que dispõe o § 3º do Art. 75 da lei 14.133/2021:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 006/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 100501/2024 Dispensa n. 004/ CMT/2024

Objeto: *Contratação de fornecedor de Gêneros Alimentícios, Limpeza e Higiene, para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.*

In casu, consta nos autos (página 89) **AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 004/2024**, portanto em estrita observância ao dispositivo legal.

No mais, a concretização das despesas públicas integra três etapas, quais sejam: o empenho, que gera à Administração o dever de pagar determinada quantia – registro de despesa – artigo 58, da Lei nº 4.320/1964; a liquidação, comprovação de que o credor, de fato, cumpriu com suas obrigações e; o pagamento, emissão da ordem bancária em favor do credor. À vista disso, no âmbito da Administração Pública, o empenho vem a ser a primeira fase do procedimento de pagamento.

Nessa conjuntura, a Administração Pública deverá planejar e manifestar a sua capacidade quanto ao pagamento de suas despesas, isso exige que o processo esteja instruído com o devido pedido de empenho, o que aponta a disponibilidade no orçamento para suprir futura contratação. Dessa maneira, o empenho deve ser anterior a contratação, na forma da lei supradita, senão vejamos:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento (BRASIL. Lei nº 4.320/1964).

(grifamos)

Não obstante, as características da contratação direta do serviço público, verifica-se a obrigatoriedade da publicação do ato de autorização de dispensa de Licitação assinado pela autoridade competente do órgão contratante, na forma do que prevê o art. 72, parágrafo único, da Lei de Licitações:

Art. 72 O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta** ou o extrato decorrente do contrato **deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

(grifamos)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 006/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 100501/2024 Dispensa n. 004/ CMT/2024

Objeto: Contratação de fornecedor de Gêneros Alimentícios, Limpeza e Higiene, para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

Assim, após ser autorizada a contratação que se pretende, importante ser atendido o que preceitua o parágrafo único do artigo supradito, no sentido de que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Vale lembrar que a nova lei institui, inclusive, o *chamado Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP* para que todos os atos do procedimento administrativo licitatório ou nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, estejam disponíveis para consulta de qualquer pessoa, até mesmo para que seja garantido a impessoalidade nas contratações e a lisura do processo licitatório.

O **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP** está previsto em título específico da nova lei, em seu primeiro capítulo, prevendo o **art. 174** que é criado para finalidades específicas de: **divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta lei e realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.**

Portanto, praticamente todos os atos do procedimento licitatório terão de ser registrados no **PNCP**, o que vem a consagrar maior lisura nos procedimentos licitatórios e as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, bem como garantir maior transparência na realização das contratações públicas.

Nesse sentido, concluímos que, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a divulgação do inteiro teor do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação e de seus anexos, deverá acontecer, obrigatoriamente no **Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP**. Além disso, a publicação do termo de **Ratificação de Dispensa de Licitação** também dever ocorrer (**de forma tempestiva**) no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Forte nas razões apresentadas e diante da documentação acostada aos autos, entende-se que estão presentes os requisitos do instituto das Contratações Diretas e da modalidade de **DISPENSE DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA**, na forma do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

IV. CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ – 01.615.398/0001-33
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR CMT

Parecer nº 006/2024

Ref. Proc.Disp.Lic.: 100501/2024 Dispensa n. 004/ CMT/2024

Objeto: Contratação de fornecedor de Gêneros Alimentícios, Limpeza e Higiene, para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Tracuateua-PA.

À face do que fora exposto, após exame dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, administrativo, financeiro e orçamentário, e diante das legislações vigentes, esta procuradoria entende que a contratação pretendida pode ser firmada com fulcro no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que possibilita a contratação direta, mediante dispensa de licitação por valor, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

No mais, considerando a instrução processual realizada, **observa-se que foi adotada a utilização da Dispensa Eletrônica, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.**

Assim, desde que autorizada a pretensa contratação pela autoridade superior competente, deve ser atendido o disposto no parágrafo único do artigo 72 e artigo 94 da Lei predita, no sentido de que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, atualmente o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

É o parecer jurídico que foi solicitado a esta Procuradoria Jurídica, de natureza meramente opinativa, o qual se submete à superior apreciação. No mais, após conhecimento e deliberação, que seja realizado o devido e ulterior encaminhamento aos demais setores competentes para as tramitações cabíveis ao pleito.

Por derradeiro, recomenda-se o seguinte encaminhamento, para fins de tramitação e deliberação:

- a) Ao **Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Tracuateua**, para apreciação, deliberação e homologação acerca dos termos do presente Parecer Jurídico.

Tracuateua – Pará, na data da assinatura eletrônica.

Vinícius da Silva Sousa
Procurador Jurídico
Port.: Nº 02/2024 - CMT
Câmara Municipal de Tracuateua/PA